

Lei Federal nº 13.848/2019

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

Publicada no último dia 25 de junho de 2019, a muito aguardada Lei Federal nº 13.848/19 (“Lei nº 13.848” ou “Lei”) dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras em âmbito federal.

Aplicável a todas as agências federais atualmente existentes e as que forem criadas a partir de sua vigência, a Lei visa reforçar a autonomia e ausência de subordinação hierárquica das agências reguladoras, buscando garantir maior estabilidade e transparência em sua atuação.

Alinhada com a iniciativa e propósito trazidos desde a publicação da Lei Federal nº. 13.303 de 30 de junho de 2016 (“Lei das Empresas Estatais”), qual seja o de, nesse caso, criar um “estatuto comum” às

¹ As agências são dotadas de competência para “solicitar diretamente ao Ministério da Economia : a) autorização para realização de concursos públicos; b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária; e c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações

agências reguladoras, a Lei – em que pese as peculiaridades e o momento de maturação específico de cada uma das agências – vem por bem congregar e consolidar regramentos que lhe são aplicáveis independentemente de suas características individuais.

Reforça, em primeiro plano, a autonomia funcional e administrativa das agências conferindo-lhes competência para interagir diretamente com o Ministério da Economia no que diz respeito à assuntos relacionados aos seus servidores e contratados¹; e para celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de seu custeio, independentemente do valor.

Especificamente no que se relaciona aos seus servidores, a Lei, em atuação bastante similar à Lei das Empresas Estatais, altera a Lei nº 9.986 de 28 de julho de 2000² para exigir melhor qualificação do corpo dirigente das agências. O Diretor-Presidente ou Diretor Geral das agências e os demais membros do seu Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada deverão, portanto, ser brasileiros natos, “*de reputação ilibada e notório conhecimento*

nos planos de carreira de seus servidores.” As agências possuem ainda competência para “conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do país à servidores da agência”.

² Lei que dispõe sobre a gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras e dá outras providências.

no campo de sua especialidade” e atender, pelo menos uma das seguintes condições:

- a) ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos no setor público ou privado, no campo da atividade regulada ou em área a ela conexas em função de direção superior; ou
- b) ter experiência profissional mínima de 4 (quatro) anos ocupando cargos ou funções de confiança, quais sejam: cargo de direção ou de chefia superior em empresa atuante no campo da agência³; cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; ou cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência.

A indicação dos ocupantes de cargos de direção das agências permanece, no entanto, à cargo do Presidente da República, com aprovação pelo Senado Federal.

Ainda, para evitar possíveis conflitos de interesses, a Lei - também a exemplo da Lei das Empresas Estatais - veda a indicação e a presença na diretoria ou órgão colegiado das agências de agentes que tenham *“participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue*

³ *“Entende-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa.”*

no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da agência”, para além de outras vedações como a indicação de Ministros e Secretários Estaduais e Municipais; participantes da estrutura decisória de partido político vinculado à organização da agência; exercentes de cargo em organização sindical; ou indivíduos considerados inelegíveis para fins do art. 1º Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990.⁴

Seguindo na esfera da atuação autônoma das agências, determina a Lei que estas adotem práticas de gestão de risco e de controle interno e que elaborem e divulguem programas próprios de integridade como medidas e ações institucionais voltadas à prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção.

Já no que toca ao processo decisório das agências a Lei, em total consonância com os recentes dispositivos trazidos pela Medida Provisória nº. 881/2019 (*“MP da Liberdade Econômica”*) e as alterações introduzidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*“LINDB”*) pelo Decreto nº. 9.830 de 11 de junho de 2019, traz à tona a necessidade de realização de Análise de Impacto

⁴ Lei que estabelecem de acordo com o art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Regulatório (“AIR”) para a adoção e alteração dos “atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços”, para além da necessidade de realização de consulta pública prévia à edição e alteração dos referidos atos.

Ainda que pendente de regulamentação⁵, a realização e sobretudo divulgação da AIR prévia à edição ou alteração dos atos normativos das agências – “ou no mínimo de nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta da decisão” – denota a acertada preocupação do legislador com a fundamentação e adequação dos atos normativos as efetivas necessidades das agências.

O estudo prévio, a análise cuidadosa e a concreta fundamentação de referidos normativos, aliados à participação pública obrigatória prévia à sua edição ou alteração representam, mesmo que inicialmente sob uma perspectiva teórica, um bom caminho para a tomada de decisões mais informadas e menos “capturadas” pelas agências.

E, nesse caminho em prol de uma atuação mais democrática e transparente das agências, a Lei estabelece importantes mecanismos de prestação de contas e controle social, seja esclarecendo que o “controle externo das agências será

exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União”, seja determinando a necessidade de elaboração de um relatório anual circunstanciado de suas atividades que destaque o cumprimento da política do setor e dos planos estabelecidos para as agências.

De forma bastante prática, determina que as agências contem com um plano estratégico quadrienal, contendo seus objetivos, metas e resultados estratégicos esperados de sua atuação e gestão, bem como a indicação de “fatores externos alheios ao controle da agência que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano”; e com planos de gestão anual, os quais, alinhados com o plano estratégico, contemplarão o planejamento consolidado das agências para cada ano, com as ações, resultados e metas relativos à sua gestão.

Os planos de gestão anual contemplarão ainda a chamada agenda regulatória, responsável por planejar a atividade normativa das agências, estabelecendo – à luz do quanto determinado pelos planos estratégicos e planos de gestão anual – os temas prioritários a serem regulamentados por cada agência. Referida agenda, aprovada pelo conselho gestor ou diretoria colegiada da agência, deverá ficar

será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.”

⁵ “Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto do exame, bem como os casos em que

disponível na sua sede e em seu sítio eletrônico.

Sob uma ótica mais conceitual, mas não menos relevante, a Lei trata, por fim, das interações e articulações das agências com os demais entes e órgãos governamentais, destacando: a) a cooperação entre as agências e os órgãos de defesa da concorrência visando a promoção da concorrência e a eficácia na implementação da legislação de defesa concorrencial nos mercados regulados; b) a articulação entre duas ou mais agências reguladoras, incluindo a possibilidade de edição de atos normativos conjuntos; c) a

articulação entre as agências e os órgãos de defesa do consumidor e do meio ambiente para a maior e melhor proteção dos usuários de seus serviços; e d) a interação operacional entre as agências reguladoras federais e as agências ou órgãos de regulação estaduais, distritais e municipais em prol da possível descentralização⁶ de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais.

⁶ Mediante acordo de cooperação e com exceção das atividades referentes ao Sistema único de Saúde

(SUS) que obedecerão ao disposto em legislação própria.